

PARECER Nº 1324/03 A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 367/2000.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir a obrigatoriedade de alvará para toda campanha de arrecadação de fundos via doações cujo objetivo seja a realização de tratamentos de doenças ou cirurgias de custos elevados.

A propositura estabelece os seguintes requisitos para a concessão do referido alvará pelo poder público:

- a) atestado médico indicando qual o tratamento ou cirurgia adequado para o caso, e qual o período de início e término da campanha;
- b) comprovante de residência;
- c) nome do banco e números da agência e conta onde deverão ser depositados os valores arrecadados;
- d) prestação de contas dos valores arrecadados através de apresentação semanal de comprovante de depósito;
- e) uso de chancela autorizativa do órgão que concedeu o alvará no material de campanha (faixas, folhetos, cartazes, etc.);
- f) uso de crachá de identificação pelo pessoal envolvido na campanha, com foto e confeccionado pelo órgão competente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, tendo em vista que a multa prevista no projeto está estipulada em UFIRs, unidade de conta extinta, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 367/2000

Dispõe sobre a instituição de normas que disciplinam as campanhas de doações realizadas nos semáforos localizados em todo Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Toda e qualquer campanha de doações para arrecadação de fundos destinada à realização de tratamentos de doenças ou cirurgias de custos elevados, deverá obrigatoriamente possuir Alvará para sua realização, obedecendo os requisitos elencados por esta lei:

I – a solicitação do Alvará junto ao órgão competente deverá vir acompanhada de atestado médico indicando qual o tratamento ou cirurgia adequados para o caso, indicando ainda o período de início e término da campanha;

II – deverá vir anexado à solicitação comprovante de residência podendo ser conta de luz ou telefone;

III – o interessado deverá indicar na solicitação o nome do banco, o número da agência e o número da conta corrente, aonde serão creditados os valores levantados durante a realização da campanha;

IV – o interessado deverá prestar contas durante toda a campanha dos valores arrecadados, através da apresentação de comprovante de depósito, o que deverá ser feito semanalmente até o final da campanha;

V – todo o material utilizado na campanha, tais como faixas, folhetos ou cartazes, deverá possuir chancela autorizativa do órgão que concedeu o Alvará;

VI – o pessoa responsável pelo andamento da campanha, ou seja, aqueles que atuarem diretamente na mesma, deverão possuir crachá de identificação contendo foto, que será confeccionado e distribuído pelo órgão competente.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a realização de campanhas que não possuírem o respectivo Alvará, pois não estarão obedecendo os requisitos desta lei, e assim os munícipes estarão contribuindo com campanhas falsas e inverídicas.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.161,00 (um mil, cento e sessenta e um reais),

sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo editará os Atos cabíveis com vista a regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/09/03

Milton Leite – Presidente

Salim Curiati – Relator

Antonio Carlos Rodrigues

Cláudio Fonseca

João Antonio

Odilon Guedes

Paulo Frange